

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ
GABINETE DO PREFEITO

LEI No. 087/93, de 31 de maio de 1993.

REVOGA A LEI 062-A/92
21/01/92, CRIA O INSTITUTO
PREVIDENCIA DO MUNICIPIO
TUCUMÃ E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ, ESTADO
PARA, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TITULO I

DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO

CAPITULO I

DO OBJETIVO

Art. 1o. - Fica criado o Instituto de Previdência do Município de Tucumã, AUTARQUIA ADMINISTRATIVAMENTE DESCENTRALIZADA com o objetivo de proporcionar ao servidor público municipal e aos seus dependentes os serviços de seguridade e benefícios garantidos em Lei.

Art. 2o. - Constitui fonte de custeio do Instituto de Previdência do Município as contribuições previstas nesta Lei, dotações orçamentárias a ele destinadas e outras rendas que venham a ser criadas.

CAPITULO II

DO SEGURADO E SEUS DEPENDENTES

SEÇÃO I

DO SEGURADO

Art. 3o. - Segurado obrigatório é o servidor nomeado contratado.

PARAGRAFO UNICO - Poderão se inscrever, facultativamente o Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e os servidores nomeados para provimento de cargos em comissão.

Art. 4o. - Perde a condição de segurado, prevalecendo o seguro por 180 (cento e oitenta) dias, o servidor que for exonerado.

Art. 5o. - O segurado que, por qualquer motivo previsto em Lei, sem perda de sua condição de servidor público interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito remuneração, não fica eximido do recolhimento das suas contribuições previdenciárias.

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMA
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 6o. - Consideram-se dependentes do segurado, quando legalmente inscritos e devidamente identificados;

I- A esposa, o marido, o filho de qualquer condição e enteado, enquanto solteiros e menores de 18 (dezoito) anos ou inválido se do sexo masculino, e enquanto solteiras e menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas, se do sexo feminino;

II- O companheiro(a) mantido(a) há mais de 05 (cinco) anos, não existindo esposa na condição de dependente;

III- O pai e a mãe, estando inválidos e se dependerem do segurado;

IV- A mãe viúva, solteira, judicialmente separada, divorciada, com idade superior a 50 (cinquenta) anos ou inválida, que não possua renda suficiente para sua manutenção;

V- O menor que, por determinação judicial, se ache sob guarda ou tutela do segurado.

Art. 7o. - A dependência econômica da esposa e do filho menor deve ser devidamente comprovada.

PARAGRAFO UNICO - Os casos de invalidez dependem sempre de comprovação.

Art. 8o. - Não é considerado dependente o cônjuge separado judicialmente ou o ex-cônjuge divorciado, sem direitos alimentares, bem como, o que se encontra na situação prevista no art. 234 do Código Civil.

Art. 9o. - A perda da condição de dependente ocorre:

I- Pela anulação do casamento, pela separação judicial pelo divórcio, quando não for fixado os alimentos;

II- Pelo abandono do lar, na situação prevista no art. 234 do Código Civil, desde que declarada judicialmente;

III- Para o companheiro(a), pela cessação do concubinato ou mediante requerimento inscrito pelo segurado;

IV- Para o filho, enteado, tutelado e menor sob guarda por implemento de idade, aos 18 (dezoito) anos, se do sexo masculino e aos 21 (vinte e um) anos, se do sexo feminino, salvo-se inválidos;

V- Pela cessação da invalidez;

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÁ
GABINETE DO PREFEITO

- VI- Pelo casamento ou concubinato;
- VII- Pela emancipação legal ou concedida;
- VIII- Pelo falecimento.

CAPITULO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 10 - O segurado e seus dependentes estão sujeitos à regularização junto ao Instituto de Previdência do Município, essencial para obtenção de qualquer dos benefícios.

PARAGRAFO UNICO - O segurado é inscrito "ex-ofício".

CAPITULO IV

DAS PRESTAÇÕES

SEÇÃO I

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art. 11 - As prestações asseguradas pelo Instituto de Previdência do Município constituem nos seguintes serviços e benefícios:

I- Quanto aos benefícios em geral:

- a)- Assistência médica e odontológica;
- b)- Assistência Social.

II- Quanto ao segurado:

- a)- Auxílio natalidade;
- b)- Auxílio doença;
- c)- Aposentadoria.

III- Quanto aos dependentes:

- a)- Auxílio funeral;

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMA
GABINETE DO PREFEITO

- b)- Pécúlio;
- c)- Pensão.

SEÇÃO II

DA ASSISTENCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

Art. 12 - É assegurada a assistência médica ambulatorial, laboratorial, hospitalar e odontológica, através de serviços próprios mediante credenciamento e convênios.

SEÇÃO III

DA ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 13 - O programa de assistência social será definido em regulamento, garantido ao segurado ou a seus dependentes, benefícios à alimentação e nutrição, através de associações cooperativas, recreação e lazer, apoio à mãe servidora, através de creche para filhos, no horário de trabalho.

SEÇÃO IV

DO AUXILIO NATALIDADE

Art. 14 - O auxílio natalidade será devido pelo nascimento do filho, de acordo com o disposto na Constituição Federal e as Leis aplicáveis em vigor.

PARAGRAFO 1º - Se tratar-se de filhos de segurados somente será devido o auxílio a um deles.

PARAGRAFO 2º - Considera-se nascimento para efeito deste artigo, o evento ocorrido a partir do 6º (sexto) mês de gestação.

PARAGRAFO 3º - O auxílio natalidade poderá ser pago antecipadamente, a partir do 6º (sexto) mês de gestação, calculando-se o benefício considerada a data do requerimento.

PARAGRAFO 5º - Preenchidas as condições exigidas, viúva ou a companheira terá direito ao auxílio natalidade se o segurado falecer antes do parto.

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÁ
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO V

DO AUXILIO DOENÇA

Art. 15 - O Auxilio Doença será devido ao segurado q após comprovação da perícia médica for considerado impossibilitad temporariamente, para execução dos serviços habituais.

PARAGRAFO 1º - O Auxilio a que se refere o caput des artigo é estipulado em 70% (setenta por cento) dos vencimentos segurado.

PARAGRAFO 2º - Verificada a recuperação total capacidade de trabalho do segurado percebendo o Auxilio Doença, beneficio cessa imediatamente.

SEÇÃO VI

DA APOSENTADORIA

Art. 16 - Dar-se-á a aposentadoria ao segurado conformidade com a previsão da Constituição Federal.

Art. 17 - Na apuração do tempo de serviço, cada mês tomado por inteiro.

Art. 18 - A existência de mais de uma contribuiç obrigatoria decorrente de atividades sucessivas ou simultâneas, no mesê mês, não dá margem a que este seja contado mais de uma vez.

Art. 19 - Compete ao Instituto de Previdência Município a concessão das aposentadorias.

Art. 20 - A aposentadoria por invalidez independe período de carência para o segurado que, após a filiação for acometi de uma das moléstias enumeradas de conformidade com especificaçã médica.

Art. 21 - A aposentadoria por invalidez será devidamen homologada após comprovação de caráter irreversível declarado p pericia médica.

Art. 22 - A concessão de aposentadoria do segurado vigor no dia imediato ao, em que:

I- Atingir 70 (setenta) anos de idade;

II- é considerado, por laudo da junta médica oficializac do Instituto, incapaz para o trabalho, nos termos do artigo 18;

III- é baixado o ato de sua aposentadoria voluntária.

**ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMA
GABINETE DO PREFEITO**

PARAGRAFO UNICO - A aposentadoria voluntária somente p
ser concedida após cento e vinte (120) contribuições mensa
sujeitando-se igual período de carência a concessão da aposentadoria
limite de idade.

Art. 23 - Não é computado, para efeito do disposto ne
seção:

I- O tempo de serviço correspondente à filia
obrigatória a esta Prefeitura, que já tenha sido aproveitado p
concessão de aposentadoria por outro sistema previdenciário;

II- O tempo de contribuição que serviu de base para
concessão de aposentadoria em outro sistema previdenciário.

Art. 24 - O segurado ao aposentar-se, fica eximido
contribuição a que estava sujeito.

Art. 25 - Os proventos da aposentadoria do segurado
calculados com base na média dos 36 (trinta e seis) últimos salários
contribuição, sobre os quais incidiu o percentual de contribui
previdenciária, corrigidos monetariamente, mês a mês, de modo
preservar seus valores reais.

Art. 26 - Os proventos da aposentadoria serão revisto
forma e modos previsto no parágrafo quarto, do artigo 40,
Constituição Federal.

SEÇÃO VII

DO AUXILIO FUNERAL

Art. 27 - O auxílio-funeral é devido ao executor
funeral do segurado, no valor de duas vezes o menor vencimento
provento do Município.

SEÇÃO VIII

DO PECULIO

Art. 28 - Pecúlio é o valor pago ao benefici
livremente declarado pelo segurado na falta de declaração:

I- Ao cônjuge;

II- Ao filho de qualquer condição, na hipótese pre
no item primeiro do artigo 69, ou inválido;

III- O companheiro(A), na hipótese prevista no item
do artigo 69;

IV- A mãe viúva, dependente do segurado solteiro;

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMA
GABINETE DO PREFEITO

V- Ao pai e a mãe, dependente do segurado solteiro estando inválidos.

PARAGRAFO 1º - No caso de concorrerem ao pecúlio beneficiário dos itens I e II, a metade cabe ao cônjuge e a outra metade aos filhos, em partes iguais.

PARAGRAFO 2º - Não tem direito ao pecúlio, o cônjuge separado judicialmente, ou divorciado, sem direito a alimentos, nem mulher que se encontre na situação prevista no artigo 234 do Código Civil.

PARAGRAFO 3º - Não existindo esposo(a) ou nos casos referidos no parágrafo anterior, a companheiro(a) concorre com o filho cabendo-lhe a cota do pecúlio normalmente atribuída ao cônjuge.

PARAGRAFO 4º - A declaração do beneficiário é feita alterada a qualquer tempo, perante o Instituto de Previdência Municipal, em procedimento especial, nele se mencionando claramente critério para a divisão no caso de serem declarados diversos beneficiários.

Art. 29 - O valor do pecúlio é proporcional ao tempo de serviço público ou de contribuição para a instituição convênida, seguro em grupo, e calculado sobre o vencimento base, salário contribuição ou provento do mês correspondente ao da morte ou apólice, no caso de contribuição para instituição convênida.

SEÇÃO IX

DA PENSÃO

Art. 30 - Ao conjunto de dependentes do segurado assegurado a concessão de uma pensão por morte, devida a partir do momento do óbito.

PARAGRAFO UNICO - O valor da pensão é fixado em (setenta por cento) da remuneração.

Art. 31 - Para a concessão do aludido benefício exigida a carência de 12 (doze) meses de contribuição ininterruptamente dispensado apenas nos casos do segurado falecido no cumprimento do dever ou em conseqüências de acidente no desempenho de suas funções.

Art. 32 - A pensão é vitalícia e temporária.

PARAGRAFO UNICO - Tem direito a pensão:

I - Vitalícia:

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÁ
GABINETE DO PREFEITO

- a) - A viúva;
- b)- O viúvo inválido;
- c)- O(a) companheiro(a) devidamente inscrito(a);
- d)- A mãe viúva, dependente do segurado solteiro;
- e)- O pai e a mãe, dependentes do segurado solteiro estando aquele inválido.

II- Temporária:

- a)- O filho, de qualquer condição e o enteado, enquanto solteiro e menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, se do sexo masculino e enquanto solteiras e menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas, se do sexo feminino.

Art. 33 - Na distribuição da pensão serão observadas as seguintes normas:

I- Ocorrendo habilitação à pensão vitalícia, seu beneficiário de pensão temporária, o valor total cabe ao titular daquela;

II- Ocorrendo habilitação à pensão vitalícia e temporária, cabe metade do valor ao titular da pensão vitalícia e a outra metade, ao titular da pensão temporária;

III- Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor total cabe ao titular.

PARÁGRAFO 1º - Nas hipóteses dos itens I, II e III, havendo mais de um beneficiário de pensão vitalícia ou temporária, a sua distribuição faz-se-á eqüitativamente.

PARÁGRAFO 2º - Se contar dos assentamentos do Instituto de Previdência do Município, beneficiário que não tenha se habilitado, o mesmo será incluído na distribuição da pensão, ficando sua quota a ser paga quando solicitada.

Art. 34 - A pensão prescreve por morte do beneficiário ou perda da condição essencial:

I- Se vitalícia, para o beneficiário temporário ou para seu cô-beneficiário, no caso de concorrerem beneficiários do item I do artigo 33.

II- Se temporária, para seu cô-beneficiário, ou na falta deste, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 35 - Extingue-se a pensão:

**ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMA
GABINETE DO PREFEITO**

- I- Por morte do pensionista;
- II- Para o filho, enteado, por implemento de idade, sal se inválido;
- III- Para o pensionista inválido, cessada a invalidez;
- IV- Para o filho, enteado e a mãe, em situação prevista no item IV, do artigo 10, pelo casamento ou concubinato.
- V- Pela renúncia a qualquer tempo.

Art. 36 - Toda vez que extingue um quota de pensão proceder-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício, na forma disposto no artigo 34, considerados apenas os pensionistas remanescentes.

PARAGRAFO UNICO - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta fica a pensão.

Art. 37 - Toda pensão concedida à servidor é paga com recursos do Instituto de Previdência Municipal.

CAPITULO V

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 38 - O Instituto de Previdência do Município será administrado por 05 (cinco) servidores, sendo 04 (quatro) eleitos dentre os segurados concursados, e 01 (um) de livre escolha do Prefeito Municipal, na condição supra citada.

PARAGRAFO 1º - O Presidente do Conselho Previdenciário deverá ser eleito entre os seus membros.

I - A inscrição para concorrer a conselheiro deverá ser realizada por escrito com antecedência de 10 (dez) dias.

II - Os conselheiros não serão remunerados, constituindo serviço público relevante.

PARAGRAFO 2º - O presidente perceberá sua remuneração normal pela Prefeitura e receberá uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre a mesma, paga pelo Instituto de Previdência do Município.

Art. 39 - O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, eleitos na forma prevista no caput do artigo 38 devendo emitir resolução sobre as prestações de contas.

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMA
GABINETE DO PREFEITO

TITULO II

REGIME ECONOMICO-FINANCEIRO

CAPITULO I

DO PATRIMONIO E DA RECEITA

Art. 40 - O Instituto de Previdência do Município se custeado com suporte financeiro dos recursos a ele destinado, o qual constituirá dos seguintes:

- I- Contribuições previdenciárias dos segurados;
- II- Contribuições suplementares, complementares extraordinárias autorizadas em lei;
- III- Contribuição mensal do Erário Municipal, sobre O (quatro por cento) do total da remuneração com pessoal, aplicando-os mesmos critérios ao Poder Legislativo.
- IV- rendas resultantes de aplicação de reservas;
- V- Doações, legados, subvenções e outras rendas eventuais;
- VI- Reversão de qualquer importância;
- VII- Prêmios e outras rendas provenientes de segur efetuados e com destinação ao Instituto;
- VIII- Juros, multas e correção monetária de pagamento quantiaa devidas ao Instituto;
- IX- Rendas resultantes de locação de bens do patrimônio que lhe for destinado ou adquirido com seus recursos.

Art. 41 - A receita, as rendas e o patrimônio do Poder Público, obtidos em nome e para o Instituto de Previdência do Município serão empregados exclusivamente na consecução das suas finalidades.

Art. 42 - A aplicação dos recursos financeiros disponíveis do Instituto de Previdência têm em vista a consecução de suas finalidades, a manutenção ou aumento do valor real de seu patrimônio e a obtenção de recursos adicionais destinados ao custeio de suas atividades-fim.

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 43 - O patrimônio vinculado às atividades-fim Instituto constitui-se dos bens móveis e imóveis que lhe for destinados, devendo serem demonstrados em balanços próprios.

CAPITULO II

DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 44 - O percentual de contribuição mensal do seguro obrigatório ou facultativo é fixado em 8% (oito por cento), calculado sobre o total da remuneração e de acordo com sua faixa salarial arrecadado mediante desconto em folha de pagamento, sendo devido partir da data em que o mesmo assume o exercício do cargo.

PARAGRAFO 1º - Considerar-se-á remuneração, para fins cálculo da contribuição, a retribuição financeira paga por um mês trabalho, computado os vencimentos, salário ou provento, gratificação qualquer título, inclusive natalina, computando-se o valor das deduções ou parte não pagas por falta de frequência.

PARAGRAFO 2º - O salário-família, a diária para viagem, ajuda de custo, a parte variável dos vereadores, verbas de representação e outros pagamentos indenizatórios não integram a remuneração para fins deste artigo.

PARAGRAFO 3º - A contribuição de trata este artigo inclui a parte variável dos vereadores e as demais verbas representação do Executivo e Legislativo.

Art. 45 - O salário de contribuição previdenciária municipal, tem, como limite inicial, o salário da referência mínima Plano de Cargos e Salários da Prefeitura.

Art. 46 - A perda da qualidade de segurado não dá direito à restituição das contribuições.

PARAGRAFO UNICO - Aquele que voltar a ser segurado depois de ter perdido essa qualidade, fica sujeito a novo período carência.

Art. 47 - O servidor público municipal, na qualidade contribuinte obrigatório, quando requisitado, ainda que para servir atividade vinculada ao SIMPAS, mantém obrigatoriamente, seu vínculo o regime previdenciário de origem.

Art. 48 - Quanto à contribuição parlamentar, se obedecidos os mesmos critérios aplicados aos demais servidores incidindo a contribuição sobre os vencimentos globais percebidos espécie pelo Vereador.

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMA
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 49 - Nas folhas de pagamento do pessoal segurado lançadas compulsoriamente as contribuições previdenciárias, que serão depositadas em Banco.

PARÁGRAFO 1º - Fica estabelecido que o Poder Público contará com o prazo de 15 dias subsequente ao pagamento do funcionalis para, depositar o montante das contribuições em conta bancária Instituto.

PARÁGRAFO 2º - Não ocorrendo o recolhimento especificado no Parágrafo Primeiro, o valor do montante será convertido em UFIR para posterior pagamento.

PARÁGRAFO 3º - Nos termos do Parágrafo Segundo, Município disporá de prazo nunca superior a 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) ao mês sobre o valor montante.

CAPITULO IV

DA GESTÃO ECONOMICA-FINANCEIRA

Art. 50 - A programação, aplicação e prestação das contas do Instituto de Previdência do Município com vistas ao cumprimento do Sistema da Previdência Social, observando as normas gerais e as autarquias administrativas previstas em Leis e às orientações do egrégio Tribunal de Contas dos Municípios e às normas de criação e regulamentação emanadas do Município.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 - O patrimônio do Instituto de Previdência do Município somente poderá ser alienado, gravado de ônus, permutado ou alugado mediante aprovação em Assembléia Geral dos segurados.

Art. 52 - O Prefeito Municipal porá 02 (dois) servidores à disposição do Instituto de Previdência com finalidade de manter o bom funcionamento da instituição.

Art. 53 - O patrimônio do Instituto de Previdência do Município se reverterá ao erário municipal em caso de sua dissolução.

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 54 - Dentro de noventa (90) dias, após a posse dos conselheiros, deverá ser elaborado regimento interno.

Art. 55 - O mandato dos conselheiros será de dois anos, permitido uma única reeleição.

Art. 56 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o disposto na Lei nº 062-A/92, de 21 de janeiro de 1992.

Gabinete do Prefeito Municipal, 31 de maio de 1992.

LAUDI JOSÉ WITECK
-Prefeito Municipal-

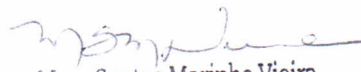


CERTIDÃO

CERTIFICO que foi publicado no Mural do prédio sede da Prefeitura Municipal de Tucumã, no dia 31 de Maio de 1993, a Lei Municipal nº 087/93, que *“revoga a Lei 062-A/92 que cria o Instituto de Previdência do Município de Tucumã”*.

Por ser verdade, assino a presente Certidão, cumprindo-se, assim, o Princípio da Publicidade do disposto no Art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Tucumã-PA, 04 de Setembro de 2014.


Mara Santos Marinho Vieira
Ass. Tec. II / PMT
Port. 013/13